



À Secretaria de Municipal de Educação – SEDUC.



Senhor(a) Secretário(a),

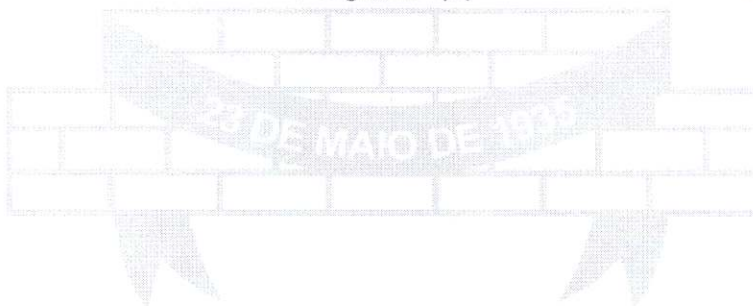
Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA - ME, participante do Pregão Eletrônico Nº 048/2025-PERP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº0001220251014000160, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Pacajus - Ceará, 14 de janeiro de 2026.

LEANDRO
RODRIGUES DA
SILVA:99085089387

Assinado de forma digital por
LEANDRO RODRIGUES DA
SILVA:99085089387
Dados: 2026.01.14 09:09:41
-03'00'

Leandro Rodrigues da Silva
Pregoeiro (a)





À Secretaria Municipal de Educação - Seduc

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025-PERP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA - ME

RECORRIDA: ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME



DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pacajus - CE informa à Secretaria Municipal de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA - ME, que pleiteia reforma da nossa da decisão que classificou e habilitou a empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME para os LOTES 01 e 02, no certame em epígrafe.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que habilitou a empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, alegando que no LOTE 01 constam itens na proposta de preços final com valores unitários superiores aos valores estimados no Termo de Referência e outros com redução exacerbada, como itens 02 e 05. Para o LOTE 02, contesta a habilitação técnica da empresa vencedora, argumentando que a documentação apresentada não comprova a aptidão técnica exigida no edital, alegando ausência de identidade entre os itens constantes do atestado de capacidade técnica apresentado e o objeto licitado.

Rua Guarany, Nº600 - Pacajus-CE, 62870-000.



A empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão, ratificando a validade de sua proposta, adequação em face das disposições do edital (como item 9.7.1) e a conformidade de sua habilitação, destacando que a atestação técnica não impõe comprovação de itens idênticos ao edital, devendo ser a análise feita em sede de similaridade.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) DO LOTE 01

Rua Guarany, Nº600 - Pacajus-CE, 62870-000.



No que se refere ao Lote 01, o cerne da irresignação recursal gravita em torno da proposta de preços final apresentada pela empresa vencedora, em razão da existência de itens cujos valores unitários sobejam os preços máximos referenciais estipulados pela Administração no Termo de Referência, notadamente os itens 03, 07, 11 e 16, alegando também que os itens 02 e 05, foram ofertados por valores significativamente inferiores aos estimados, o que ensejaria a sua desclassificação.

Da análise dos autos, constata-se que, não obstante a existência de valores unitários superiores aos estimados, o valor global final do Lote 01, no montante de R\$ 1.499.799,97 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), permanece inferior ao valor máximo previsto no Termo de Referência, configurando a melhor oferta apresentada no certame, nos termos do critério de julgamento adotado.

Não obstante a regularidade do julgamento, revela-se juridicamente possível e conveniente oportunizar à empresa vencedora a correção e o ajuste dos valores unitários dos itens 03, 07, 11 e 16, que apresentaram valores superiores aos estimados no Termo de Referência, de modo a compatibilizá-los aos respectivos valores estimados, desde que mantida a condição de proposta mais vantajosa e vedada a majoração do valor global originalmente ofertado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que erros ou ajustes em planilhas e composições de custos somente são admissíveis quando não houver majoração do preço ofertado e quando reste preservada a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, reputando-se irregular qualquer saneamento que conduza à elevação do valor global da contratação, conforme assentado no Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário, vejamos:

Acórdão 1811/2014-Plenário
Enunciado

Rua Guarany, Nº600 - Pacajus-CE, 62870-000.

LEANDRO
RODRIGUES DA
SILVA:9908508
9387

Assinado de forma
digital por LEANDRO
RODRIGUES DA
SILVA:99085089387
Dados: 2026.01.14
09:10:52 -03'00'



Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Tal providência não implica reabertura do julgamento do certame, nem afronta aos princípios basilares da licitação, tratando-se de medida de adequação formal, destinada a compatibilizar a estrutura dos preços unitários com o valor global já validamente adjudicado, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021.

b) DO LOTE 02

Relativamente ao Lote 02, a controvérsia instaurada reside na suposta incompatibilidade da qualificação técnica da licitante vencedora, alegando a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado padece de vício, argumentando a ausência de identidade entre os itens constantes do referido documento e os previstos no instrumento convocatório.

Da análise dos autos, constata-se que o atestado apresentado comprova o fornecimento de diversos materiais de construção, dentre os quais se incluem cimento, tijolos, vergalhões, placas cimentícias, bloquetes de concreto, telhas, tintas, postes, compressores de ar e bombas, evidenciando experiência prévia no fornecimento de bens de natureza material compatível com o objeto lícitado.

Ressalte-se que a cláusula 8.25 do instrumento convocatório, em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, exige, para fins de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares, não sendo exigida identidade absoluta do objeto, conforme segue:

Rua Guarany, N°600 - Pacajus-CE, 62870-000.



8.25. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[..]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Nesse contexto, a compatibilidade e a similaridade entre os materiais constantes do atestado apresentado para o Lote 02 resta caracterizada, sendo indevida qualquer interpretação restritiva que amplie as exigências editalícias ou legais, por afrontar os princípios da competitividade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprido destacar que assim se decide em privilégio aos princípios da ampla competitividade, do formalismo moderado e na busca da proposta mais vantajosa, sendo interessante colacionar a doutrina de **Odete Medauar**, excerto adiante:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla

Rua Guarany, N°600 - Pacajus-CE, 62870-000.



defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo." 1 (grifo)

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade na análise da qualificação técnica da empresa vencedora do Lote 02, razão pela qual não assiste razão à recorrente.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo-se o julgamento dantes proferido, permanecendo a empresa ATLAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME habilitada no Pregão Eletrônico nº 048/2025-PERP.

Por fim, deverá ser oportunizada à empresa detentora da oferta mais vantajosa, referente ao Lote 01, o saneamento consistente na correção e adequação dos valores unitários dos itens que apresentaram valores superiores ao estimado no Termo de Referência, desde que tal ajuste não implique majoração do valor global final da proposta já apresentada.

Pacajus - Ceará, 14 de janeiro de 2026.

LEANDRO
RODRIGUES DA
SILVA:99085089387

Assinado de forma digital por
LEANDRO RODRIGUES DA
SILVA:99085089387
Dados: 2026.01.14 09:13:58
+03'00'

Leandro Rodrigues da Silva
Pregoeiro(a)

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.